



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723590/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.997 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ERASMO MANOEL DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época do lançamento.

Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) por documentação hábil e idônea.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, mesmo que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 21/26):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/10, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 64.982,06, sendo R\$ 34.007,78, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 25.505,83, de multa de ofício, e R\$ 5.468,45, de juros de mora, calculados até 31/10/2011.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 152.552,50. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.576,58.

Foi constatada a omissão de rend. tributáveis no valor de R\$ 152.552,50, conforme informado em Dirf pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal).

Cientificado do lançamento em 25/11/2011 (fls. 12), o interessado apresentou, em 06/12/2011, a impugnação de fls. 02/03, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. não relacionou os rendimentos auferidos na ação que moveu contra o INSS porque foi informado pelo advogado que tais rendimentos não eram tributáveis;
2. não teve, portanto, intenção de sonegação de tributo;
3. do valor bruto recebido (R\$ 152.552,50), pagou, a título de honorários, ao advogado João Marcos Saloio, CPF nº 109.007.708-48, a importância de R\$ 46.000,00, restando a ser tributado o valor de R\$ 106.552,50;
4. **considerando-se a dedução dos honorários advocatícios, apura-se imposto suplementar de R\$ 20.999,79;**
5. requer ainda que sejam concedidos novos prazos para o pagamento a vista ou para o parcelamento com as reduções sobre a multa de ofício;
6. **como somente tem condições de liquidar o referido débito através de parcelamento, o crédito tributário com a redução de 40% da multa resulta no valor de R\$ 34.191,85 (imposto de R\$ 20.999,79 + multa de R\$ 9.449,90 + juros de R\$ 3.742,16), que deverá ser dividido em sessenta parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 569,86.**

Visando instruir o processo, foram juntados os documentos de fls. 17/20.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios somente é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial caso seja devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS.

A possibilidade de redução da multa de ofício restringe-se às hipóteses mencionadas no art. 6º, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, não havendo qualquer previsão para modificação dos prazos ali estabelecidos.

Cientificado da decisão, em 05/03/2015 (fls. 29/30), o contribuinte, em 30/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 31/34), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os honorários advocatícios pagos em virtude da condução da demanda judicial movida contra o INSS, onde originaram os rendimentos recebidos acumuladamente da CEF, devem ser excluídos dos rendimentos tributáveis apurados. Registra ainda que efetuou o pagamento em parcela única do valor total da autuação e que se buscava o parcelamento, recolhidos via DARF código de receita 2904, cujo documento se encontra anexado a ação de repetição de indébito nº 0000661-53.2012.4.03.6138, em curso na 1ª Vara Federal de Barretos/SP, cujos autos foram enviados ao TRF3 para julgamento da apelação interposta pela PFN, ficando assim solucionados os demais pleitos apresentados, restando tão somente o que ora se recorre, trazendo os documentos comprobatórios das alegações recorridas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial federal – dos honorários advocatícios pagos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação da justiça federal, no valor de R\$ 46.000,00, apurada em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da dedução dos honorários advocatícios pagos pela condução da demanda judicial onde originaram os rendimentos recebidos, ao teor da legislação de regência.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, consulta/andamento processual e peças extraídas do processo judicial nº 1.311/99 (2000.03.99.047050-5 e 0007107-09.2011.403.6138) que tramitou na 2ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 47/54).

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas com honorários pagas, não tendo sido demonstrado por meio de documentação suficiente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, consubstanciado no art. 56, parágrafo único do RIR/99. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva dos pagamentos realizados, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a consequente tributação dos valores correspondentes, omitidos na declaração de ajuste anual.**

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades em relação aos valores apurados, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio, traçados na decisão recorrida (fls. 23/26):

Restringe-se o litígio, pois, **à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios**, sendo mister reproduzir o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, o RIR/1999, que trata do assunto:

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, **inclusive com advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Já a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, ao consolidar as normas vigentes sobre a tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda, dispõe, em seu artigo 3º:

“Art. 3º. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer

acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, **inclusive com advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Dos dispositivos transcritos, infere-se que as despesas incorridas na ação judicial pagas pelo contribuinte, inclusive com honorários advocatícios, devidamente comprovadas, são dedutíveis dos rendimentos tributáveis.

Ocorre que, para fazer jus à exclusão das despesas em questão, é necessário que se comprove não só o desembolso, mas também a efetiva atuação do destinatário dos recursos no processo judicial.

(...)

O recibo apresentado pelo impugnante (fls. 11) atesta o pagamento da quantia de R\$ 46.000,00 a João Marcos Saloio, CPF nº 109.007.708-48, a título de honorários advocatícios prestados na Ação Declaratória C/C Condenatória (processo nº 1.311/99), que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos-SP.

Efetuada pesquisa ao sítio da Justiça Federal de São Paulo (fls. 18), verifica-se que o único processo movido pelo fiscalizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo como patrono João Marcos Saloio, é o de nº 0007107-09.2011.4.03.6138, cuja data de protocolo é **30/09/2011**.

Cumprе lembrar que os rendimentos de que se trata foram recebidos no ano-calendário de 2009.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 19) revela a existência de apenas um processo em nome do interessado (nº 0004828.65.2005.8.26.0066), versando sobre arrolamento de bens, cujo advogado é Eliezer Zanin.

Vê-se, portanto, que **não restou comprovada a atuação do advogado João Marcos Saloio no processo judicial que deu origem ao pagamento dos rendimentos omitidos pelo impugnante.**

(...)

Assim, apurada a omissão de rendimentos, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a efetividade das despesas que reduziriam a base de cálculo do imposto.

No caso em apreço, **não sendo possível vincular o pagamento de honorários advocatícios consubstanciado no recibo de fls. 11 aos rendimentos tributáveis lançados como omitidos, nenhum valor pode ser deduzido a esse título.**

No que tange ao **pedido para que sejam concedidos novos prazos para o pagamento a vista ou para o parcelamento com as reduções sobre a multa de ofício**, impõe-se reproduzir o art. 6º, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que estabelece a possibilidade de redução da multa aplicada no lançamento de ofício nas hipóteses de pagamento, compensação ou parcelamento do tributo apurado: (...)

(...)

Como se infere do acima exposto, a possibilidade de redução da multa de ofício restringe-se às hipóteses e prazos acima estabelecidos.

Veja-se que não há qualquer previsão legal para que tais prazos sejam estendidos ou modificados de alguma forma.

Esclareça-se, por fim, que não compete às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil se manifestar a respeito de pedido de parcelamento, devendo tal pedido ser dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, norma aplicável aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2009 e objeto do lançamento, as despesas com advogados poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos, sendo certo que os documentos carreadas aos autos estão a demonstrar a ocorrência do labor prestado pelo patrono na condução da demanda judicial nº 1.311/99 (reautuado sob os nº 2000.03.99.047050-5 e 0007107-09.2011.403.6138), que tramitou na 2ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 47/54), que resultou no recebimento dos rendimentos obtidos.

Portanto, ancorado no recibo acostado (fls. 11 e 46), aliado as peças processuais extraída do processo nº 1.311/99 (fls.47/54), tem-se por comprovado que o patrono indicado, João Marcos Saloio, atuou de fato no referido processo, restando assim, ao meu sentir, suprido o vício apontado pela decisão recorrida, devendo a verba honorária paga ser excluída da incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário no particular.

Não obstante, cumpre também registrar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando o recálculo do imposto de renda apurado em face dos rendimentos recebidos na ação previdenciária nº 1.311/99 (0007107-09.2011.4.03.6138), com base no regime de competência, ou seja, utilizando-se tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos – **obtendo provimento favorável, inclusive com condenação da União a restituir os valores indevidamente recolhidos e corrigidos monetariamente, a partir de 01/05/2010, pela taxa SELIC** – cuja sentença, publicada em 29/01/2014, transitou em julgado em 23/05/2017, conforme se depreende dos andamentos processuais registrados nos sites da JFSP (jfsp.jus.br/foruns-federais/) e do TRF3 (web.trf3.jus.br).

Com efeito, neste ponto, caberá à unidade de origem aplicar ao processo administrativo nº 13855-723591/2011-49 – que trata da parte incontroversa apartada do presente feito – a decisão final proferida na Ação de Repetição de Indébito nº 0000661-53.2012.4.03.6138, movida pelo contribuinte, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos relativa aos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 46.000,00, na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto